



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1556/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023
(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, a fim de instituir a oferta de tarifa social obrigatória e automática à população de baixa renda e residentes de territórios vulneráveis e específicos.

Art. 2º O Art. 29º da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.29º.....
.....
.....

§ 2º Deve ser assegurada a tarifa social de água potável e esgotamento sanitário, em todo território nacional, assegurando que seja, no mínimo, 50% do valor aplicado na tarifa residencial normal à todas as famílias que estejam no Cadastro Único (CadÚnico) e pessoas beneficiadas com Benefício de Prestação Continuada (BPC).

I - A tarifa social deve ser aplicada de forma automática, independente de solicitação da família, pela concessionária do serviço aos usuários residentes em assentamentos precários, comunidades e povos tradicionais, pequenas localidades e comunidades rurais, majoritariamente de baixa renda, tomando como base os cadastros públicos, as áreas demarcadas pelo município ou órgão responsável por mapeamentos oficiais.

II - Em parceria com o poder público local, a concessionária deve oferecer gratuitamente acesso à água para a população em situação de rua e residentes de assentamentos precários que não estão conectados à rede de água por meio do domicílio formal, com oferta de pontos públicos de distribuição de oferta de água gratuita.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010, da ONU reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de outros direitos humanos. Diante disso, a cobrança pelo acesso à água e ao saneamento não pode comprometer a disponibilidade financeira das famílias pobres, preservando, assim, seu acesso a outros direitos humanos definidos pela ONU, por exemplo, o da alimentação e habitação e direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como o da saúde e educação.

A Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento, com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu, no parágrafo segundo de seu artigo 29 que “poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”. Sabendo dessa previsão legal, entendemos que a implantação da Tarifa Social não deve ser apenas uma possibilidade legal, mas deve ser aplicada em todo o território nacional a fim de garantir de forma efetiva o acesso à água e ao esgotamento sanitário nos domicílios brasileiros, mas também aos espaços públicos, especialmente à população em situação de rua e aos assentamentos precários, dando apoio aos que não estão conectados à rede pública e ao esgotamento sanitário.

Tomando como referência para essa proposta as discussões trazidas por Aguiar e Moretti (2021)¹ em “a Tarifa Social e o direito humano à água e ao saneamento”, entendemos que além dessa garantia aos direitos humanos e sociais há ainda garantias de gastos invisíveis para quem não tem acesso às redes de abastecimento. Por exemplo, mulheres e meninas, para coletar água nas fontes disponíveis, podem levar gasto físico e de tempo, principalmente para as meninas, levando-as a ficarem longe das escolas, por necessidade de ajudar suas mães nas tarefas de abastecimento de água e higiene domiciliar.

Além disso, nas discussões do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), publicado em 2021², sobre a Tarifa Social como estratégia para

1 AGUIAR, Alex Moura de Souza; MORETTI, Ricardo de Sousa. Introdução: a Tarifa Social e o direito humano à água e ao saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia Britto. (Ed.). Água Como Direito: Tarifa Social Como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 2021.

2 OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS). Água como direito: Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Disponível em:



a acessibilidade econômica em 8 cidades brasileiras, evidenciou que em nenhuma das capitais estudadas e no Distrito Federal, a totalidade das famílias inscritas no CadÚnico eram beneficiadas com a tarifa social de água e esgoto. Em São Paulo (SP) o estudo demonstrou que apenas 28,8% dos domicílios com tarifa social do total de famílias inscritas no CadÚnico eram beneficiados com a tarifa. As capitais de Porto Alegre (RS) e Rio de Janeiro (RJ), alcançaram os percentuais acima da capital paulista, respectivamente, de 47,3% e 39,7%. Portanto, mostra-se de suma importância a criação de mecanismos que permita que a população mais vulnerável tenha acesso automático à tarifa social, garantindo que tenham redução dos custos financeiros com esse serviço essencial.

Com a ampliação do critério previsto neste projeto de lei, somente com o critério de famílias cadastradas no CadÚnico, segundo Silva (2021)³, passaríamos de 370 mil famílias beneficiadas com a Tarifa Social para 911 mil, aumentando quase 2,5 vezes o número de famílias atendidas.

O problema enfrentado pela população em que o direito à água e ao saneamento não é garantido ficou ainda mais evidente durante os últimos anos em função da pandemia de covid-19. Pesquisadoras da UFABC⁴ revelaram que foram justamente as favelas, ocupações e outras formas precárias de moradia que mais foram afetadas pela falta ou intermitência de água durante a pandemia de covid-19. A pandemia evidenciou que cabe aos prefeitos, governadores e empresas de saneamento juntos traçarem medidas emergenciais e estratégias claras que garantam um saneamento adequado com disponibilidade de água que garanta higiene e, portanto, saúde à população mais pobre e vulnerável.

Além disso, procura-se instituir direito pré-constituído, que pode ser invocado e postulado pelos diversos meios de petição existentes no Estado de Direito. Sendo assim, clama-se o apoio dos pares à aprovação do projeto.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2023.

<<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/03/%C3%81gua-como-Direito-Tarifa-Social-como-Estrat%C3%A9gia.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

3 SILVA, Edson Aparecido da. Abastecimento de água, esgotamento sanitário e Tarifa Social no município de São Paulo. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia Britto. (Ed.). Água Como Direito: Tarifa Social Como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 2021.

4 EMPINOTTI, V.; FERRARA, L. Segurança Hídrica e a Covid-19 na macrometrópole paulista: da política ao território. In: Dossiê Covid-19 - Diálogos socioambientais na macrometrópole. Disponível em: <<https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/dialogossocioambientais/issue/download/20/20>>. Acesso em: 23 maio 2023.



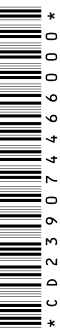
TABATA AMARAL
PSB-SP

Apresentação: 11/08/2023 15:46:46.920 - Mesa

PL n.3890/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD239074466000>



* C D 2 3 9 0 7 4 4 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445>

FIM DO DOCUMENTO